



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.009050/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.725 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente FRANCISCO DA COSTA E SILVA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-48.211, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, fl. 54 a 69.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 19 a 22, pela qual a Autoridade lançadora, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte para o exercício de 2006, constatou **Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior informado por Órgão/Entidade da Administração**

Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (DERC), no montante de R\$ 70.850,00.

Cientificado do lançamento, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2 a 17, em que apresenta os argumentos e documentos que entende comprovar a regularidade das informações prestadas em Declaração de Ajuste Anual, os quais podem ser sintetizados pela sua convicção de que tais rendimentos são isentos, tendo sido assim declarados.

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a impugnação foi considerada improcedente, em razão das conclusões que estão adequadamente resumidas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

A intimação por Edital somente pode ser considerada válida se restar comprovado nos autos tentativa anterior infrutífera de intimação pessoal ou por via postal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS. ISENÇÃO.

Não restando comprovado ser o impugnante funcionário da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI, nem que o seu nome constou na lista elaborada pela referida Agência, e posteriormente entregue à SRF, não há que se falar em isenção do imposto de renda. A determinação das categorias de funcionários beneficiados com os privilégios cabe à Agência Especializada, com comunicação ao Secretário Geral da ONU, devendo haver comunicação periódica dos nomes dos funcionários beneficiados aos Governos dos membros.

Os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte não gozam de isenção do imposto de renda por falta de previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal. A responsabilização por infração independente da intenção do agente. Constatada infração à legislação tributária é devido o lançamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 17 de dezembro de 2012, fl. 72, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 75 a 85, em que apresenta considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após breve síntese dos fatos, reiterando o argumento central manifestado desde o início da celeuma administrativa, a defesa dedica-se a demonstrar a natureza de rendimentos isentos dos valores recebidos da Organização de Aviação Civil Internacional – OACI.

Sendo certo que a condição de Agência Especializada da ONU da Organização citada no parágrafo precedente é incontestada, conforme destaque de fl. 64, para fins de delimitação do litígio, salutar reeditar as conclusões da Decisão recorrida sobre este tema central:

No caso em análise, o impugnante se resumiu a apresentar o Informe de Rendimentos do ano-base de 2005, expedido pela Organização de Aviação Civil Internacional - OACI (fl. 30 dos autos), sem sequer trazer aos autos o contrato de trabalho firmado com a referida entidade, limitando-se a argumentar que os rendimentos auferidos do OACI foram na condição de funcionário "perito de assistência técnica".

Caberia ao interessado comprovar que gozava da condição de funcionário pertencente ao quadro efetivo da Agência, tal como exigido pela legislação que concede a isenção (o que não ocorreu), sem prejuízo de que seu nome conste em lista elaborada pela Agência, sujeita à comunicação ao Secretário Geral da ONU e, periodicamente, aos Governos dos Estados Membros, como já exposto neste Voto. o que também não ocorreu..

Assim, é de se concluir que sua relação era apenas contratual e, portanto, sem privilégios de natureza tributária, por falta de previsão em Tratado ou Convênio Internacional.

Portanto, a manutenção da exigência decorreu, basicamente, da convicção da Autoridade julgadora de que a isenção em tela estaria limitada aos funcionários de tal instituição e, ainda, apenas aos integrantes de lista de beneficiários enviada ao Secretário Geral da ONU.

A questão posta não exige deste Relator maiores detalhes sobre o conteúdo expresso na peça recursal, pois é tema sobre o qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

Súmula CARF nº 39

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Não obstante, o caráter vinculante da citada Súmula foi revogado pela Portaria MF nº 578/2017 e a própria Súmula foi revogada pela Portaria CARF nº 3/2018, em razão de que o texto nela expresso apresentava incompatibilidade com o que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em caráter definitivo, no julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES

UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES
NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.
2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Portanto, considerando que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática de repercussão geral, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros do CARF, na forma do art. 62, §1º, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF343/2015, impõe-se acolher a tese recursal e, assim exonerar o recorrente da exigência de que trata o presente processo, restabelecendo integralmente os valores originalmente declarados em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício em questão.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo